AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1745979 - PR (2018/0135917-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCIA AGLAE SCUSSIATO FARIAS
ADVOGADOS	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA - PR012162
		ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ - PR047294
		VÂNIA MEGGY FERNANDES - PR071177
AGRAVADO	:	FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADOS	:	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
		JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTRATO COM NATUREZA ALEATÓRIA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DESCONTO PREVISTO EM LEI. EFICÁCIA QUE INDEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO ESTATUTÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior tem o entendimento firmado no sentido de que os valores pagos por ex-associado em decorrência de contrato aleatório não são passíveis de restituição, porquanto a avença possui natureza de seguro e não de previdência privada, uma vez que a entidade corre o risco pela garantia de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice.

2. Ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, a previsão de desconto referente às despesas administrativas, por ocasião do resgate, não depende, para a sua eficácia, da adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor, porquanto as normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42281793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:52
Código de Controle do Documento: 55136f3d-1370-4548-b8bf-df152b17f668

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42281793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:52
Código de Controle do Documento: 55136f3d-1370-4548-b8bf-df152b17f668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1745979 - PR (2018/0135917-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCIA AGLAE SCUSSIATO FARIAS
ADVOGADOS	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA - PR012162 ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ - PR047294 VÂNIA MEGGY FERNANDES - PR071177
AGRAVADO	:	FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADOS	:	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519 JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTRATO COM NATUREZA ALEATÓRIA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DESCONTO PREVISTO EM LEI. EFICÁCIA QUE INDEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO ESTATUTÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior tem o entendimento firmado no sentido de que os valores pagos por ex-associado em decorrência de contrato aleatório não são passíveis de restituição, porquanto a avença possui natureza de seguro e não de previdência privada, uma vez que a entidade corre o risco pela garantia de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice.

2. Ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, a previsão de desconto referente às despesas administrativas, por ocasião do resgate, não depende, para a sua eficácia, da adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor, porquanto as normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41824473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:51
Código de Controle do Documento: 55668c9c-8388-4312-9302-5ad30d404715

RELATÓRIO

MARCIA AGLAE SCUSSIATO FARIAS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 852-855, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para julgar improcedente a demanda e inverter, em consequência, os ônus sucumbenciais.

Na origem, MARCIA AGLAE SCUSSIATO FARIAS ajuizou ação de cobrança contra a FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL alegando que, ao desligar-se da patrocinadora e do fundo de pensão, em 18/4/2012, a ré se obrigou a devolver a totalidade das contribuições mensais realizadas pela autora e 75% das contribuições vertidas pela patrocinadora em nome da autora, mas que a entidade fez a devolução a menor.

A sentença julgou procedente a ação, porquanto o magistrado entendeu que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplicava ao caso, determinando a restituição dos valores descontados a título de despesas administrativas até 2005 e que, após essa data, a restituição seria baseada na previsão contratual genérica, com os valores corrigidos pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a data do desconto indevido, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença. Na fundamentação, a sentença aplicou a Súmula n. 289 do STJ e declarou o direito da participante à restituição integral dos valores descontados, tanto de sua contribuição pessoal quanto da contribuição do patrocinador, utilizando os índices INPC e IGP-DI para a correção monetária.

Contra a sentença, Márcia interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da decisão, alegando que a correção monetária das contribuições deveria ser pela rentabilidade FUSAN e não pelo INPC, e que os juros de mora deveriam

Documento eletrônico VDA41824473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:51
Código de Controle do Documento: 55668c9c-8388-4312-9302-5ad30d404715

ser contados a partir da citação, conforme a Súmula n. 163 do STF. Por outro lado, a FUSAN apelou argumentando que: a) o CDC não deveria ser aplicado por se tratar de uma entidade fechada; b) sempre houve previsão regulatória para a contribuição ao benefício de risco desde 2000; c) os descontos foram legais e previstos regulamente; e d) a correção monetária deveria seguir a rentabilidade patrimonial da FUSAN, conforme o regulamento, e não por outro índice oficial.

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* reformou a sentença para fixar o termo inicial de incidência dos juros moratórios a partir da citação, bem como afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; declarar a legalidade dos descontos de despesas administrativas no período posterior a outubro de 2005; aplicar o índice de correção monetária pela rentabilidade IRISAM e redistribuir os ônus de sucumbência.

Contra o acórdão da apelação, a ora agravada interpôs recurso especial (fls. 731-759), o qual foi provido, julgando-se improcedente a demanda e invertendo, pois, os ônus sucumbenciais (fls. 852-855).

A parte agravante, neste agravo interno, aduz que, na decisão recorrida, houve omissão dos fundamentos que a embasaram no que diz respeito à impossibilidade de restituição dos descontos com despesas administrativas, sob o argumento de que a agravante, em embargos de declaração anteriores, destacou que a lide envolve dois temas distintos: despesas administrativas e benefício de risco, cada um com regulamentações e fundamentos diversos.

Defende que a discussão sobre a devolução dos descontos a título de despesas administrativas referiu-se aos arts. 6º e 7º da Lei Complementar 108/2001, enquanto que a questão do desconto para benefício de risco baseou-se

Documento eletrônico VDA41824473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:51
Código de Controle do Documento: 55668c9c-8388-4312-9302-5ad30d404715

no art. 14 da Lei Complementar 109/2001.

Além disso, a agravante afirma que qualquer percentual de taxa de administração deveria ser pactuado, não constando em nenhum regulamento básico ou contrato previsão para a taxa de administração ou contratação de benefício de risco.

Por fim, o agravante pediu que, caso não haja retratação da decisão, que o recurso seja remetido para julgamento pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de que seja mantido o acórdão exarado pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme se extrai da decisão recorrida (fl. 854), a conclusão da Corte de origem relativa à devolução da contribuição da participante para o custeio do benefício de risco não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto os valores pagos por ex-associado em contrato aleatório com natureza de seguro não são passíveis de restituição, por não se tratar de previdência privada, mas de contrato de risco.

Cito, pois, o trecho da decisão (fls. 854-855):

> Dessa forma, a decisão da Corte de origem não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que os valores pagos por ex-associado em contrato aleatório com natureza de seguro não são passíveis de restituição, porquanto não se trata de previdência privada, mas de contrato de risco.
>
> Nesse sentido, os seguintes precedentes:
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA

Documento eletrônico VDA41824473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:51
Código de Controle do Documento: 55668c9c-8388-4312-9302-5ad30d404715

DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex- associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.975.134/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 871.405/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 24/11/2016.)

Evidentemente, como registrado acima, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, sendo, pois, devida sua reforma.

Assim, não há falar em omissão do julgado por se tratar a controvérsia sobre contrato com natureza aleatória.

Ademais, na decisão monocrática recorrida, fora destacado que o próprio Tribunal estadual reconheceu a previsão pelo art. 6º da LC n. 108/2001 de que o custeio dos planos de benefícios é de responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos, contudo, este concluiu que os descontos referentes a despesas administrativas no período compreendido entre janeiro de 2001 a outubro de 2005, deveriam ser restituídos à agravante, sob o argumento de

Documento eletrônico VDA41824473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:51
Código de Controle do Documento: 55668c9c-8388-4312-9302-5ad30d404715

ausência de previsão regulamentar prévia.

Registre-se ainda que, segundo restou consignado no acórdão, o art. 14, III, da LC n. 109/2001 tem previsão expressa de que sobre o resgate realizado pelo participante desligado, é previsto o desconto realizado a título de custeio administrativo (fl. 687).

Nesse contexto, importante destacar que, segundo a orientação do STJ, as "normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor" (REsp n. 1.421.951/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014).

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41824473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:51
Código de Controle do Documento: 55668c9c-8388-4312-9302-5ad30d404715

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.745.979 / PR

Número Registro: 2018/0135917-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00385679120148160001 00431602720128160001 00431603720128160001 14993552 1499355201 1499355202 385679120148160001 431603720128160001

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADOS : JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
RECORRIDO : MARCIA AGLAE SCUSSIATO FARIAS
ADVOGADOS : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA - PR012162
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ - PR047294
VÂNIA MEGGY FERNANDES - PR071177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIA AGLAE SCUSSIATO FARIAS
ADVOGADOS : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA - PR012162
ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ - PR047294
VÂNIA MEGGY FERNANDES - PR071177
AGRAVADO : FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADOS : JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519

Documento eletrônico VDA42266911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:03
Código de Controle do Documento: 74293702-9010-4472-931a-911f47fcb949

JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:03
Código de Controle do Documento: 74293702-9010-4472-931a-911f47fcb949